



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000454279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008475-74.2022.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que são apelantes LUCAS EUGENIO DOS SANTOS e TUANY TAINA DA CRUZ, é apelado UNIMED SALTO/ITU – COOPERATIVA MÉDICA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Converteram o julgamento em diligência. V. U. Declara voto o 3º juiz, Desembargador Moreira Viegas.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008475-74.2022.8.26.0286

Apelantes: Lucas Eugenio dos Santos e Tuany Taina da Cruz

Apelado: Unimed Salto/itu – Cooperativa Médica

Comarca: Itu

Voto nº 01031

EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Lucas Eugenio dos Santos e outro contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais devido a erro médico, resultando no óbito de recém-nascido durante parto em hospital administrado pela operadora de plano de saúde requerida.

II. Questão em Discussão 2. *A questão em discussão consiste em (i) nulidade da sentença por cerceamento de defesa devido ao indeferimento de depoimentos e alegação de parcialidade do laudo pericial; (ii) mérito da contraindicação para parto normal e responsabilidade civil da operadora de plano de saúde.*

III. Razões de Decidir 3. *Necessidade de novos esclarecimentos técnicos do perito judicial sobre a adequação do parto normal realizado, sobre as condições físicas da parturiente e sobre as manobras obstétricas empregadas na ocasião do nascimento.*

IV. Dispositivo e Tese de julgamento: 1. *A conversão em diligência é necessária para esclarecimentos técnicos surgidos posteriormente.* 2. *A decisão visa garantir apreciação justa e equânime das questões fáticas e técnicas para o livre convencimento judicial.*

CONVERTE-SE O JULGAMENTO EM

***DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO
DO LAUDO PERICIAL.***

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interpostos por LUCAS EUGENIO DOS SANTOS E OUTRO contra a r. sentença proferida às fls. 473/477, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais em razão de erro médico, notadamente o óbito de seu filho recém-nascido durante o parto realizado nas dependências do hospital administrado pela operadora de plano de saúde requerida.

Irresignado, insurge-se LUCAS EUGENIO DOS SANTOS E OUTRO sustentando, em breve síntese, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa ante ao indeferimento do depoimento pessoal dos autores e testemunho dos profissionais e demais pessoas envolvidas com os fatos. Alega que a perícia médica foi realizada por médico que não é especialista em obstetrícia e que presta serviço para o grupo empresarial da Unimed. Defende parcialidade do laudo, o impedimento do perito por ter trabalhado para a ré e a impossibilidade de recorrer por agravo de instrumento da decisão que homologou o trabalho do perito. Cita precedentes. No mérito, ressalta que havia clara contraindicação para a realização do parto normal, em razão do peso e do ganho de massa do feto nas últimas semanas de gestação, conforme exposto pelo próprio médico em gravação feita pelo recorrente. Informa que a parturiente expressamente informou no termo de consentimento livre e esclarecido a decisão de realizar o parto cesárea. Assevera que a alegação de que as manobras realizadas foram rápidas

contrasta com as quase 3 horas de parto e que a afirmação de que o bebê era natimorto não se sustenta pois a equipe médica e os pais presenciaram sinais vitais do feto. Imputa responsabilidade civil à operadora de plano de saúde pelo erro médico. Cita precedentes. Assim, requer o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa para anular a r. sentença ou, no mérito, dar provimento do recurso para o fim de reformar a r. sentença para total procedência.

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a parte recorrente beneficiária da gratuidade da justiça e processado com a resposta da parte adversa às fls. 512/528.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, houve oposição ao julgamento virtual manifestada pela UNIMED SALTO/ITU - COOPERATIVA MÉDICA às fls. 532.

Distribuído o recurso ao Des. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 03/2025, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

Iniciado o julgamento telepresencial em 16/04/2025, o 3º Desembargador pediu vistas. Retomado o julgamento na sessão de 23/04/2025, nova vista foi requisitada pelo 3º Desembargador.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que é caso de conversão do julgamento em diligência, para que seja prestado esclarecimentos pelo perito judicial designado nestes autos.

É cediço que emergiu na sessão de julgamento telepresencial realizada no dia 07/05/2025 questionamentos de ordem técnica que demandam o retorno dos autos ao Juízo de origem para melhores esclarecimentos do *expert* judicial.

Não se desconhece que o órgão julgador de segunda instância, nas questões que lhe são postas, possui o dever de formar sua livre convicção motivada nos termos do art. 371, do Código de Processo Civil, sendo possível a conversão do julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação mais fidedigna, justa e equânime das questões fáticas e técnicas contidas no processo em discussão.

No presente caso, após a promoção de debate, surgiu nos autos a necessidade de melhor esclarecimento do perito subscritor dos laudos apresentados às fls. 355/377 e 428/429, para que se manifeste sobre elementos que possam auxiliar na demonstração de eventual existência de falha(s) ou erro(s) médico(s) no procedimento de parto realizado ou no diagnóstico obstétrico.

Desta feita, nos termos dos artigos 932, I, combinado com o art. 938, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, de rigor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja complementado o laudo pericial conforme manifestação na sessão telepresencial.

Desta maneira, abra-se vista dos autos ao 3º Desembargador, conforme Tira de Julgamento fls. 541 para declarar seu voto. Com a juntada da manifestação e transcorrido o prazo para eventuais recursos, encaminhem-se os autos para o juízo de origem.

Diante do exposto, **CONVERTE-SE O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos acima alinhavados, com a observação do prévio pronunciamento do 3º Desembargador.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator



Voto nº 42868

Apelação Cível nº 1008475-74.2022.8.26.0286

Comarca: Itu

Apelantes: Lucas Eugenio dos Santos e Tuany Taina da Cruz

Apelado: Unimed Salto/itu – Cooperativa Médica

DECLARAÇÃO DE VOTO

Pedi vista regimental, após o voto do relator e do 2º Juiz, por entender que alguns pontos demandavam melhores esclarecimentos do Perito subscritor dos laudos de fls. 35/377 e 428/429.

Explico.

Não ficou claro se em mulher de baixa estatura e evidente sobrepeso, como é o caso da autora, o parto normal pode ser mais arriscado; também, se o exagerado ganho de peso é um indicativo do diabetes gestacional, principal causa da macrossomia fetal (definida como peso ao nascer maior ou igual a 4kg).

Da mesma forma, não houve o detalhamento das manobras empregadas durante o trabalho de parto, seus riscos (para a gestante e o bebê) e necessidade do consentimento da mulher.

Desse modo, com fulcro no artigo 938, § 3º do CPC, converto o julgamento em diligência, ordenando a remessa do processo à origem para que seja complementada a perícia e esclarecidos os seguintes pontos:

- 1) Em mulher de baixa estatura e com evidente sobrepeso, o parto normal pode ser mais arriscado?
- 2) O exagerado ganho de peso é indicativo do diabetes gestacional, principal causa da macrossomia fetal (definida como peso ao nascer maior ou igual a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4kg).

- 3) A macrosomia fetal é definida como peso ao nascer maior ou igual a 4kg. É considerada um fator de risco para algumas complicações, como problemas durante o parto, como a fratura da clavícula do bebê?
- 4) Independentemente do tipo de parto, tudo deve ser devidamente conversado entre gestante e médico? A via escolhida deve priorizar o bem-estar e segurança da mãe e bebê?
- 5) Detalhar as manobras obstétricas, no caso, empregadas durante o trabalho de parto (Woods, Rubin I, Gaskin e Vazzanelli), esclarecendo os riscos que cada uma delas à gestante e ao bebê?
- 6) O emprego de algumas dessas manobras, sem o consentimento da gestante, pode caracterizar violência obstétrica?

Frise-se que, se possível, o Perito deverá apresentar respostas completas, acrescidas das devidas considerações.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência.

É o meu voto.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	OLAVO PAULA LEITE ROCHA	2ABBE3C3
7	8	Declarações de Votos	JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS	2AC09CB7

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1008475-74.2022.8.26.0286 e o código de confirmação da tabela acima.